



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 458.936 - SC (2013/0420633-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CACOAL DO SUL
ADVOGADO : RAFAEL UGGIONI COLOMBO - SC024206
AGRAVADO : INDÚSTRIA CARBONÍFERA RIO DESERTO LTDA
ADVOGADO : GABRIEL THADEU BENEDET DE MENEZES E OUTRO(S) - SC016347

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. COMPROVAÇÃO DOS DANOS. SÚMULA 7/STJ E 283/STF.

1. A aferição da alegada preclusão consumativa do pedido de produção de prova pericial depende do reexame do contexto fático-probatório, o que não se admite ante o óbice da Súmula 7/STJ.

2. O ora agravante alegou que houve preclusão quanto à produção de prova pericial apta a demonstrar a existência dos danos, mas deixou de impugnar o fundamento do acórdão recorrido de que "em acordo posterior firmado nos autos, as partes litigantes postergaram a produção de prova pericial para a fase de liquidação de sentença". Aplicação, no caso, da Súmula 283/STF por analogia: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 22 de novembro de 2016(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0420633-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 458.936 / SC**

Números Origem: 078020042008 20080232931 20080232931000100 20080232931000300 78020042008

PAUTA: 27/03/2014

JULGADO: 27/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CACOAL DO SUL
ADVOGADO : RAFAEL UGGIONI COLOMBO
AGRAVADO : INDÚSTRIA CARBONÍFERA RIO DESERTO LTDA
ADVOGADOS : PAULO RICARDO DA ROSA
PAULO ROBERTO FIANI BACILA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção do Estado na Propriedade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CACOAL DO SUL
ADVOGADO : RAFAEL UGGIONI COLOMBO
AGRAVADO : INDÚSTRIA CARBONÍFERA RIO DESERTO LTDA
ADVOGADOS : PAULO RICARDO DA ROSA
PAULO ROBERTO FIANI BACILA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 458.936 - SC (2013/0420633-8)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE CACOAL DO SUL**
ADVOGADO : **RAFAEL UGGIONI COLOMBO - SC024206**
AGRAVADO : **INDÚSTRIA CARBONÍFERA RIO DESERTO LTDA**
ADVOGADO : **GABRIEL THADEU BENEDET DE MENEZES E OUTRO(S) - SC016347**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que desproveu o recurso.

O agravante sustenta que ocorreu violação dos arts. 333, I; 183 e 158 do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que houve preclusão consumativa, não reconhecida pela instância de origem.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pelo provimento, pelo colegiado, do Agravo Regimental.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 458.936 - SC (2013/0420633-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 24.2.2014.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme já disposto no *decisum* combatido, nota-se que o recorrente inova na tese de defesa, levantando violação aos arts. 333, I; 183 e 158 do CPC, questão que não foi suscitada oportunamente, estando ausente o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 211 do STJ: "Inadmissível Recurso Especial quanto à questão que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*"; e, por analogia, da Súmula 282 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada." Ademais, "A simples alegação de que a lei foi contrariada não é suficiente para justificar o Recurso Especial, pela letra 'a' da previsão constitucional. Ausência de fundamentação." (AgRg Ag 449953-SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 04.11.2002).

Noutro giro, com razão o Sodalício *a quo* ao inadmitir o Recurso Especial, porquanto a aferição da alegada preclusão consumativa depende do reexame do contexto fático-probatório, o que não se admite ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Acrescente-se que o ora agravante alegou que houve preclusão quanto à produção de prova pericial apta a provar a existência dos danos, mas deixa de impugnar o fundamento do acórdão recorrido de que "em acordo posterior firmado nos autos, as partes litigantes postergaram a produção de prova pericial para a fase de liquidação de sentença".

Dessa maneira, como a fundamentação *supra* é apta, por si só, para manter o *decisum* combatido e não houve contraposição recursal sobre o ponto, aplica-se na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0420633-8

AgRg no
AREsp 458.936 / SC

Números Origem: 078020042008 20080232931 20080232931000100 20080232931000300 78020042008

PAUTA: 22/11/2016

JULGADO: 22/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CACOAL DO SUL
ADVOGADO : RAFAEL UGGIONI COLOMBO - SC024206
AGRAVADO : INDÚSTRIA CARBONÍFERA RIO DESERTO LTDA
ADVOGADO : GABRIEL THADEU BENEDET DE MENEZES - SC016347

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção do Estado na Propriedade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CACOAL DO SUL
ADVOGADO : RAFAEL UGGIONI COLOMBO - SC024206
AGRAVADO : INDÚSTRIA CARBONÍFERA RIO DESERTO LTDA
ADVOGADO : GABRIEL THADEU BENEDET DE MENEZES E OUTRO(S) - SC016347

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.